Embargos de Declaração na Apelação nº 0072974-57.2016.8.19.0038
Embargante: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Embargados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JODIF PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, J FARIAS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E JOSÉ DIRCEU FARIAS
Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
Juízo de origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DO STJ. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SANEAMENTO BÁSICO. REGIÃO METROPOLITANA. GESTÃO COMPARTILHADA. DEVER URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EFEITOS INFRINGENTES PARCIAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Nova Iguaçu contra acórdão que deu parcial provimento às apelações para julgar improcedentes os pedidos formulados em face dos loteadores, em razão da prescrição, e condenar o Município à execução das obras essenciais para inserção do loteamento na malha urbana, afastando o prazo e a multa anteriormente fixados.
2. O Superior Tribunal de Justiça anulou o anterior acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para apreciação específica das alegações de omissão e contradição suscitadas pelo Município.

II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões quanto à alegada necessidade de apreciação da remessa necessária, à titularidade do serviço de saneamento básico e à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como de contradição entre o reconhecimento da prescrição em favor dos loteadores e a responsabilização do Município pela implantação da infraestrutura urbana essencial.

III. Razões de decidir

RAQUEL DE OLIVEIRA:19606
Assinado em 27/07/2026 21:09:09
Local: GAB. JDS. RAQUEL DE OLIVEIRA

4. Inexiste omissão quanto ao reexame necessário, pois, antes do julgamento das apelações, foi determinada a retificação da autuação para constar expressamente tratar-se apenas de recursos voluntários, afastando-se a submissão do feito ao duplo grau obrigatório.
5. Os arts. 25, § 3º, da Constituição Federal, 2º, II, e 7º, IV, da Lei nº 13.089/2015 e 8º, II, e 8º-B, da Lei nº 11.445/2007 disciplinam a gestão compartilhada das funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas, mas não afastam o dever constitucional do Município de promover o ordenamento territorial, nem o poder-dever de regularização previsto no art. 40 da Lei nº 6.766/79, fundamento autônomo da condenação imposta.
6. A alegada contradição é sanada mediante esclarecimento de que o reconhecimento da prescrição da pretensão em face dos loteadores não afasta o dever autônomo do Município de promover a regularização urbanística do loteamento e a implantação da infraestrutura urbana essencial, permanecendo inalterada a conclusão do julgamento.
7. Configurada omissão quanto à alegação de impossibilidade de condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85, interpretado à luz do princípio da simetria, conforme orientação consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, impondo o afastamento da verba honorária.
8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas para sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e tese
9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para sanar a aparente contradição e suprir as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes exclusivamente para afastar a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, mantidos os demais fundamentos e conclusões do acórdão.

Tese de julgamento: "1. A gestão compartilhada das funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas não afasta o dever constitucional do Município de promover a regularização urbanística e a implantação da infraestrutura urbana essencial em loteamento consolidado, nem a responsabilidade decorrente de sua omissão no exercício dessas competências. 2. Nas

ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao art. 18 da Lei nº 7.347/85 e ao princípio da simetria."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 25, § 3º, e 30, VIII; CPC, arts. 496, 1.022 e 1.025; Lei nº 6.766/79, art. 40; Lei nº 7.347/85, art. 18; Lei nº 11.445/2007, arts. 8º, II, e 8º-B; Lei nº 13.089/2015, arts. 2º, II, e 7º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 1.842; STJ, REsp 1.164.893/SP (Tema 294); EAREsp 962.250/SP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº **0072974-57.2016.8.19.0038**, em que é Embargante **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU** e Embargados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme certidão de julgamento, em **CONHECER E ACOLHER EM PARTE** os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Nova Iguaçu (fls. 1724/1728) contra o acórdão de fls. 1655/1677, que deu parcial provimento aos recursos para julgar improcedentes os pedidos formulados em face dos recorrentes Jodif Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, J Farias Investimentos Imobiliários Ltda e José Dirceu Farias, e condenar o ente municipal à execução somente das obras essenciais para inserção do loteamento na malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, afastando a multa e o prazo fixados, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. LOTEAMENTO JARDIM NOVA VIDA. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE DOS LOTEADORES. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EDILIDADE.*
> *Trata-se de ação civil pública que reclama o implemento da infraestrutura urbana básica no Loteamento Jardim Nova Vida, comercializado desde 1990, mas desprovido, até a presente data, de equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, pavimentação das vias de circulação, além dos equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde e lazer.*
> *Sentença que condenou os loteadores a implementarem todas as obras de infraestrutura previstas no art. 2º, § 5º, da Lei 6.766/79 e o Município a implementar as obras de infraestrutura necessárias nas áreas públicas do loteamento, na forma do art. 9º, § 2º, III, da Lei 6.766/79, tudo no prazo de 180 dias, sob pena de multa mensal de R$100.000,00, limitada, a R$1.000.000,00.*
> *Não se verifica o cerceamento de defesa invocado pelo Município, porquanto o requerimento de produção de prova pericial foi requerido apenas pelas outras partes.*
> *Não tendo o Município postulado a produção de prova pericial, não pode reclamar de que não tenha sido produzida.*
> *Com relação ao provimento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público sem a prévia oitiva do Município, verifica-se que a edilidade deixou de se manifestar a respeito de eventual nulidade na primeira oportunidade após sua constatação, não mencionando tal assunto em sua apelação.*
> *Ademais, não se constata prejuízo, uma vez que a matéria impugnada foi devolvida ao Tribunal e será, oportunamente, enfrentada.*
> *O projeto do loteamento foi aprovado pelo Município de Nova Iguaçu no ano anterior à edição da Lei 6.766/79, não sendo possível a retroação da legislação para aplicar as exigências atuais aos loteamentos pretéritos, sendo certo que não restou comprovado que os antigos proprietários não tenham cumprido as metas estabelecidas no Processo Administrativo 05/3948/78, extraviado pelo Município.*
> *O loteamento foi aprovado em 1978 e registrado junto ao RGI competente em 22/09/1990, sendo certo que o inquérito civil para apurar eventuais irregularidades foi instaurado em 2007, mas a ação civil pública somente foi ajuizada em 2016, após o transcurso do lapso prescricional quinquenal.*
> *Portanto, deve ser dado provimento ao recurso dos segundos apelantes para reconhecer que, em relação aos antigos proprietários, consumou-se o prazo prescricional para a propositura de ação de obrigação de fazer visando a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

compelir os responsáveis à regularização do loteamento ou para deles cobrar algo.
Afastada a responsabilidade dos segundos apelantes, não há que se falar em responsabilidade subsidiaria ou solidaria do Município, que se torna o principal responsável pela implementação de infraestrutura no Loteamento Jardim Nova Vida.
De fato, não há como se afastar a responsabilidade da edilidade, seja pela omissão no exercício de sua competência fiscalizadora e ordenadora do solo, seja pela omissão na instalação e manutenção dos equipamentos públicos urbanos referentes ao loteamento.
Nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, compete ao Município promover a ocupação ordenada do solo urbano, o que pressupõe com o asfaltamento das vias, calçamento de ruas, implementação de iluminação pública, bem como de redes de energia, água e esgoto.
Entretanto, para implementação da referida infraestrutura, é necessário observar a previsão orçamentária e a ponderação sobre outras demandas preexistentes e relativas à malha urbana, cabendo ao Município oferecer a infraestrutura necessária para atender aos moradores já instalados.
A questão referente ao dever dos Municípios em regularizar loteamentos irregulares ou clandestinos e qual a extensão dessa responsabilidade foi examinada no REsp 1.164.893, afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sendo decidido que "existe o poder-dever do Município de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares, mas a sua atuação deve se restringir às obras essenciais a serem implantadas em conformidade com a legislação urbanística local (art. 40, § 5º, da Lei 6.799/79), em especial à infraestrutura essencial para inserção na malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, de modo a atender aos moradores já instalados, sem prejuízo do também dever-poder da Administração de cobrar dos responsáveis os custos em que incorrer a sua atuação saneadora."
Nesta trilha, deve ser o Município condenado a realizar somente as obras essenciais a serem implantadas em conformidade com a legislação urbanística local, deixando, porém, de fixar prazo e multa para cumprimento, posto que tais obras dependem de prévia aprovação orçamentária e os gastos dos municípios têm que atender ordem de prioridade, respeitando o princípio da reserva do possível.
Recursos conhecidos e parcialmente providos para julgar improcedentes os pedidos formulados em face dos segundos apelantes e condenar o município a executar somente as obras essenciais para inserção do loteamento na malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, afastando a multa e o prazo fixados."

Sustenta, o embargante, a existência de omissão quanto: à ausência de reexame necessário nas matérias não alvejadas pelo recurso do ente municipal; à implantação de serviço público do qual é titular a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, instituída na forma do art. 25, §3º, CF/88 e das Leis nº 87/1997 e 184/2018, corroboradas pela ADI 1842, de modo que eventual obrigação municipal violaria o art. 2º, II, art. 7º, IV da Lei nº 13.089/2015, art. 8º, II e art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007 e o art. 25, §3º da CF/88; à condenação do ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, incabível em sede de tutela coletiva, em violação ao art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Aduz contradição no acórdão que reconheceu a prescrição em favor do loteador, sob o argumento de não se tratar de loteamento irregular, contudo, não a estendeu em favor do Município, fundamentando que se tratava de loteamento irregular.

Contrarrazões do Ministério Público (fls. 1734/1748), pugnando pelo parcial provimento dos embargos, sem efeitos infringentes.

Contrarrazões de Jodif Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, J Farias Investimentos Imobiliários Ltda e José Dirceu Farias (fls. 1749/1751), em prestígio à decisão.

Acórdão (fls. 1762/1774), rejeitando os embargos de declaração.

Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo Ministério Público (fls. 1792/1841).

Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo Município de Nova Iguaçu (fls. 1850/1873).

Decisão da Terceira Vice-Presidência (fls. 1981/2010), admitido o Recurso Especial interposto pelo Município de Nova Iguaçu e inadmitidos os demais recursos.

Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Nova Iguaçu (fls. 2175/2177).

Agravos em Recurso Extraordinário e Especial interposto pelo Ministério Público (fls. 2191/2217).

Decisão do STJ, da relatoria do Min. Francisco Falcão, no Recurso Especial interposto pelo Município de Nova Iguaçu (fls. 2317/2230), para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que este Tribunal se pronuncie especificamente sobre as omissões apontadas nos embargos de declaração, prejudicadas as demais alegações dos recursos.

Declínio da competência da Décima Quinta Câmara de Direito Privado (fls. 2342/2347).

Após o retorno dos autos do STJ, regularmente intimadas, manifestaram-se Jodif Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, J Farias Investimentos Imobiliários Ltda, José Dirceu Farias e o Ministério Público às fls. 2369/2373, 2376/2386. O Município de Nova Iguaçu, embora intimado, não se manifestou (fl. 2387).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

Cumpre registrar, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça anulou o anterior acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos para que esta Corte se manifeste especificamente acerca das questões suscitadas pelo Município embargante, em observância ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Passa-se, assim, ao exame individualizado das alegadas omissões e da contradição apontadas pelo embargante.

Sustenta, o embargante, que o acórdão teria incorrido em omissão ao deixar de apreciar matérias que, segundo afirma, estariam submetidas ao reexame necessário.

Conforme decisão proferida pelo então Relator à fl. 1327, antes do julgamento das apelações, foi determinada a retificação da autuação do feito para constar expressamente que os autos tratavam apenas de recursos voluntários de apelação, e não de remessa necessária, afastando-se, portanto, a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório.

Se o Município entendia que a sentença estava sujeita ao art. 496 do CPC, o momento adequado para insurgir-se contra essa decisão era quando proferida, por meio do recurso cabível ou ao menos suscitando a questão antes do julgamento colegiado, o que não ocorreu.

Desse modo, não há como reconhecer omissão do acórdão por deixar de apreciar matéria que, por decisão proferida anteriormente no curso do processamento recursal, não integrava o objeto do julgamento.

Aduz o embargante que o acórdão incorreu em omissão ao lhe impor obrigação relacionada ao esgotamento sanitário sem enfrentar a alegação de que referido serviço constitui função pública de interesse comum da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, cuja prestação deve observar o regime de gestão compartilhada previsto no art. 25, §3º, da CF/88, na Lei nº 13.089/2015, na Lei nº 11.445/2007 e nas Leis Estaduais nº 87/1997 e nº 184/2018, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.842.

Com efeito, o art. 25, § 3º, da CF/88 autoriza os Estados a instituírem regiões metropolitanas para a integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum, ao passo que os arts. 2º, II, e 7º, IV, da Lei nº 13.089/2015 disciplinam a governança interfederativa e a atuação conjunta dos entes federativos na gestão dessas funções.

Na mesma linha, os arts. 8º, II, e 8º-B da Lei nº 11.445/2007 dispõem sobre a titularidade e o exercício compartilhado dos serviços públicos de saneamento básico nas hipóteses legalmente previstas.

As referidas normas não afastam o dever constitucional do Município de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, competência que lhe é expressamente atribuída pelo art. 30, VIII, da CF/88. Nem impedem o exercício do poder-dever previsto no art. 40 da Lei nº 6.766/79, que autoriza a atuação do Poder Público para promover a regularização do loteamento quando o empreendedor deixa de cumprir as obrigações que lhe incumbem.

A condenação imposta no acórdão não atribuiu ao Município a titularidade exclusiva do serviço público de esgotamento sanitário, tampouco lhe transferiu, isoladamente, a execução de função pública de interesse comum em desconformidade com o modelo de gestão interfederativa.

O que se reconheceu foi a responsabilidade do ente municipal, decorrente de sua omissão no exercício das competências urbanísticas que lhe são próprias, restringindo-se a condenação, inclusive, à execução das obras essenciais para a inserção do loteamento na malha urbana, em conformidade com a tese firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.164.893/SP (fl. 1674):

> ***21. Mesmo na hipótese de loteamentos irregulares (aprovados, mas não inscritos ou executados adequadamente), a obrigação do Poder Público restringe-se à infraestrutura para sua inserção na malha urbana, como ruas, esgoto, iluminação pública etc., de modo a atender aos moradores já instalados, sem prejuízo do também dever-poder da Administração de cobrar dos responsáveis os custos em que incorrer na sua atuação saneadora.***

Também não conduz a conclusão diversa a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.842. Naquele precedente, a Suprema Corte assentou a necessidade de gestão compartilhada das funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas, sem afastar, contudo, as competências constitucionais próprias dos Municípios relativas ao ordenamento urbano, nem excluir sua responsabilidade pela adoção das medidas necessárias à regularização de loteamentos e à implantação da infraestrutura urbana essencial.

Não se verifica, portanto, a omissão apontada, porquanto os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante não infirmam o fundamento adotado no acórdão, que reconheceu a responsabilidade municipal não em razão da titularidade exclusiva do serviço de saneamento básico, mas em decorrência do dever

constitucional de ordenação do território urbano e da omissão na implementação da infraestrutura indispensável à integração do loteamento à malha urbana.

Alega, o embargante, existir contradição no acórdão, ao argumento de que, ao reconhecer a prescrição da pretensão em relação aos loteadores e consignar que o loteamento fora aprovado anteriormente à Lei nº 6.766/79, não sendo possível a retroagir a legislação, bem como que não restou comprovado o descumprimento, pelos antigos proprietários, das obrigações assumidas no processo administrativo de aprovação do loteamento, teria afastado a irregularidade do empreendimento, mantendo, contudo, a condenação do Município sob o fundamento de omissão na fiscalização e na implementação da infraestrutura urbana.

Com efeito, o reconhecimento da prescrição da pretensão em face dos loteadores, aliado às circunstâncias específicas consignadas no acórdão, notadamente a aprovação do loteamento em período anterior à vigência da Lei nº 6.766/79, a impossibilidade de aplicação retroativa de suas disposições e a ausência de comprovação de descumprimento das condições estabelecidas no processo administrativo de aprovação, posteriormente extraviado pelo próprio Município, poderia conduzir à interpretação de que inexistiria qualquer irregularidade apta a justificar a responsabilização do ente municipal.

Essa não foi a premissa adotada pelo acórdão.

A responsabilidade atribuída ao Município não decorreu da imputação de irregularidade originária aos loteadores, nem da subsistência de obrigação desses de implantar a infraestrutura do empreendimento.

A condenação teve por fundamento a situação fática consolidada ao longo dos anos, consistente na ausência de infraestrutura urbana essencial em loteamento regularmente ocupado por inúmeros moradores, circunstância que atrai o dever-poder de atuação do Poder Público municipal para promover sua integração à malha urbana, mediante a execução das obras essenciais, na forma do art. 40 da Lei nº 6.766/79 e conforme orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.164.893/SP.

Em outras palavras, o afastamento da responsabilidade dos loteadores, seja em razão da prescrição da pretensão, seja pelas peculiaridades do caso concreto destacadas no acórdão, não afasta o dever autônomo do Município de atuar para assegurar a regularização urbanística do loteamento e a implantação da infraestrutura urbana indispensável aos moradores já estabelecidos.

No acórdão embargado se reconheceu a prescrição da pretensão deduzida em face dos loteadores. Isso, porém, não elimina a situação objetiva de ausência de infraestrutura urbana essencial existente no loteamento.

Persistindo essa realidade e se tratando de dever-poder imposto ao Município pelo art. 40 da Lei nº 6.766/79 e pelo art. 30, VIII, da Constituição Federal, subsiste sua obrigação de promover a regularização urbanística, independentemente da possibilidade de exigir dos particulares o cumprimento das obrigações originárias.

Neste ponto, assiste razão em parte ao embargante, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que a aparente contradição decorre da forma como exposta a fundamentação do acórdão, e não da incompatibilidade entre suas conclusões, uma vez que o reconhecimento da prescrição da pretensão em face dos loteadores não afasta o dever autônomo do Município de promover a regularização urbanística do loteamento e a implantação da infraestrutura urbana essencial, razão pela qual permanecem inalterados os fundamentos determinantes e a conclusão do julgamento.

Afirma, o embargante, que o acórdão deixou de apreciar a alegação de impossibilidade de condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, diante do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

De fato, o acórdão embargado não enfrentou especificamente a tese suscitada pelo Município acerca da incidência do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, impondo-se o suprimento da omissão.

No mérito da questão, contudo, verifica-se que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não subsiste.

Aliás, o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece regime próprio para as ações civis públicas, cuja interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 962250, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/08/2018), à luz do princípio da simetria, afasta tanto a condenação do autor coletivo ao pagamento de honorários, salvo comprovada má-fé, quanto a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público quando atua como legitimado ativo da ação coletiva.

Neste contexto, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes somente para afastar a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, mantidos os demais fundamentos e conclusões do acórdão.

Quanto ao prequestionamento, registre-se que os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante foram expressamente enfrentados na presente decisão, incidindo, ainda, o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E ACOLHER EM PARTE** os embargos de declaração opostos, sanando a aparente contradição e suprindo as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes exclusivamente

para afastar a condenação do Município de Nova Iguaçu ao pagamento de honorários advocatícios, mantidos, no mais, os demais fundamentos e conclusões do acórdão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA